



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90/2015
Data:	09/02/2015 Fls. 140
Rubrica:	Cel. SO201247

Processo n.º : E-12/003/90/2015.
Data de autuação: 09/02/2015.
Concessionárias: PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: TABELA DE IRREGULARIDADES X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.
Sessão Regulatória: 17/05/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo desta AGENERSA, tendo em vista o encaminhamento da CI AGENERSA/CASAN n.º 09/2015 a SECEX em 05/02/2016, *in verbis*:

"(...)

O Contrato de Adesão, no item 3.1.5, estabelece que: 'A CONCESSIONÁRIA está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal'.

Visando padronizar a tabela referente a IRREGULARIDADES X MULTAS, a ser adotada pelas Concessionárias CAJ e CPR, solicito abertura de Processo Regulatório visando cumprir o que determina o Art. 122 do Decreto Estadual nº 22.872/1996.

Segue em anexo uma relação contendo proposta de IRREGULARIDADE x MULTAS, para ser submetida à apreciação do CODIR.

"(...)"

As fls. 04/05, consta tabela com as espécies de irregularidade e suas respectivas multas em UFIR e notas especiais, ambas elaboradas pela CASAN.

Através dos Ofícios AGENERSA/CASAN n.ºs 07 e 08/2015, de 04/02/2015 (fls. 06/07) as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba foram instadas a se manifestarem sobre os termos da tabela elaborada pela CASAN.

Por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX n.ºs 69 e 70/2015, as Concessionárias foram informadas acerca da autuação do presente processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12 003/90/2015
Data 09/02/2015 fls. 19/1
Rubrica 94.50201242

Conforme Ata da 10ª Reunião Interna, de 10/02/2015, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

A CASAN, através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 23/2015 manifestou-se:

"(...)

ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato de Adesão, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 570 de 31 de maio de 2010, no item 3.1.5, estabelece que: "A CONCESSIONÁRIA está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independentemente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal".

*Visando padronizar a aplicação de multas em decorrência de irregularidades constatadas em ligações prediais de água e esgoto, pelas inspeções das Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, a CASAN após ter realizado algumas pesquisas sobre essa matéria, elaborou uma tabela de **IRREGULARIDADES x MULTAS**, que segue anexada à esta Nota Técnica.*

Essa tabela foi apresentada às Concessionárias: Águas de Juturnaíba e Prolagos, respectivamente, através dos Ofícios AGENERSA/CASAN N.ºs: 07/2015 e 08/2015, também anexados à esta Nota Técnica, solicitando a manifestação das mesmas quanto ao conteúdo da citada tabela.

Como respostas as Concessionárias se manifestaram de acordo com o modelo da Tabela apresentado, através das Cartas: CAJ - 94/15 e n. 0452- Prolagos.

CONCLUSÃO

*Pelo exposto acima, esta Câmara de Saneamento conclui que com a adoção da Tabela **IRREGULARIDADES x MULTAS** proposta, ficará padronizado o atendimento ao Contrato de Adesão e ao Decreto Estadual n.º 22.872/96, no tocante a aplicação de penalidades em infrações detectadas em ligações prediais de água e esgoto.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12 / 003 / 90 / 2015
Data: 09 / 02 / 2015 Fls. 192
Rubrica: Cel. S. 0201242

A entrada em vigor da tabela proposta dependerá da aprovação da mesma pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

*Em caso de aprovação pelo CODIR, esta Câmara de Saneamento sugere que a Tabela **IRREGULARIDADES x MULTAS** proposta, seja anexada ao Contrato de Adesão que é apresentado aos novos consumidores e distribuída pelas Concessionárias aos usuários que já estão matriculados.*

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	
1.1	1/2"	200
1.2	3/4"	400
1.3	1"	600
1.4	1 1/2"	800
1.5	2" ou mais	885
2	Intervenção no ramal predial e no coletor predial;	
2.1	1/2"	200
2.2	3/4"	400
2.3	1"	600
2.4	1 1/2"	800
2.5	2" ou mais	885
3	Violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;	
3.1	1/2"	200
3.2	3/4"	400
3.3	1"	600
3.4	1 1/2"	800
3.5	2" ou mais	885
4	Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	
4.1	1/2"	200
4.2	3/4"	400
4.3	1"	600
4.4	1 1/2"	800
4.5	2" ou mais	885
5	Violação ou retirada de selo ou lacre no cavalete de instalação do hidrômetro ou limitador de consumo;	
5.1	1/2"	150
5.2	3/4"	300
5.3	1"	450

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90/2015
Data: 09/02/2015
Rubrica: Cel. 50201244

5.4	1 1/2"	600
5.5	2" ou mais	750
6	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
6.1	1/2"	150
6.2	3/4"	300
6.3	1"	450
6.4	1 1/2"	600
6.5	2" ou mais	750
7	Intercalação de dispositivo no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;	
7.1	1/2"	150
7.2	3/4"	300
7.3	1"	450
7.4	1 1/2"	600
7.5	2" ou mais	750
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA;	885
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA;	885
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA;	885
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;	885
12	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	885
13	Qualquer intervenção ou dano ocasionado às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	885
14	Lançamentos nas instalações públicas de esgotos de qualquer material (físico ou químico) que obstrua ou prejudique seu funcionamento;	885
15	Execução de ligação de esgoto particular na rede de águas pluviais.	885

NOTAS ESPECIAIS

Item 4

Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de arame (fios), violação do selo inmetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90 /2015
Data:	09 / 02 / 2015 Fls. 194
Rubrica:	CL 5020/247.

- Itens 1 a 5 *Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;*
- Itens 1 a 7 *Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;*
- Item 13 *Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custos e orçamentos oficiais.*

CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE CÁLCULO

O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida à todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.

A penalidade de cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.

Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90/2015
Data:	09/02/2015 Fls. 1145
Rubrica:	44.820124.

As Concessionárias CAJ e Prolagos, através das Cartas n.º 94/15 (fls. 27) e 452/2015 (fls. 28), manifestaram-se pela anuência ao modelo apresentado pela Câmara Técnica.

A Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 30/32, por meio da Promoção n.º 01/2016, opinou nos seguintes termos:

"(...)

1. O presente processo trata de proposta referente à padronização da tabela de irregularidades c/c respectivas multas a ser adotada pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, em atenção ao art. 122 do Decreto n.º 22.872/1996, que preconiza:

(...)

2. Objetiva-se regulamentar adoção de mecanismos para combate efetivo às infrações cometidas pelos usuários, as quais, sobremaneira, repercutem na qualidade e viabilidade dos serviços públicos prestados pelas delegatárias.

3. Além disso, não se tem dúvidas que a regulamentação que se pretende ganha destaque como medida de educação de uso racional de água, bem como na sistemática adequada ao tratamento do esgotamento sanitário, eis que os efeitos nocivos de uma eventual infração podem se protrair afetando uma expressiva cadeia de usuários.

4. Contudo, da leitura da tabela constante às fls. 20/21, observa-se que expressiva parcela das infrações elencadas apresentam multas fixadas no patamar máximo estipulado pelo art. 122, Decreto n.º 22.872/1996, não contando com a devida manifestação do Poder Concedente

5. Nessa toada, em homenagem aos princípios da legalidade e segurança jurídica, é necessário que a definição dos valores das multas observe a lógica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, s.j., não se vislumbra no feito a devida motivação na indicação dos patamares pecuniários, bem como manifestação do Poder Concedente.

(...)

8. Diante do exposto, esta Procuradoria sugere prosseguimento na instrução do feito, recomendando: i) motivação dos valores apresentados; ii) juntada de procedimento referente à regulamentação da tabela de

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90 / 2015
Data:	09/02/2015 Fls. 196
Rubrica:	04.50001247

irregularidade que vem sendo adotada pelas delegatárias Prolagos e Águas de Juturnaíba até o presente momento, contendo a justificativa dos valores praticados, iii) amênia do Poder Concedente consoante art. 122, Decreto 22.872/1996, sendo certo, desde já, que a presente regulamentação tem o potencial para garantir o desencorajamento para a prática de infrações.

Através dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 58 e 59/2016, as Concessionárias foram instadas a se manifestarem.

A Concessionária Águas de Juturnaíba, por meio da carta n.º 147/2016, anuiu a parecer da Procuradoria e rogou prosseguimento na instrução.

Em manifestação de fls. 68/72 (carta PR/619/2016) a Concessionária Prolagos teceu as seguintes considerações:

"(...)

O contrato de adesão aprovado pela AGENERSA, conforme Deliberação n.º 570/2010, no item 3.1.5, estabelece que: 'A Concessionária está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independentemente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual n.º 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal'.

Assim, com objetivo de padronizar a tabela referente a irregularidades e multas a ser adotada pela Concessionária, através do requerimento da Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA, foi instaurado o presente processo regulatório visando cumprir com o que determina o Art. 122 do Decreto 22.872/96:

(...)

A tabela elaborada pela CASAN, fls. 21-23, contém valores em UFIR's, limitados pelo art. 122 do Decreto Estadual n.º 22.872/96. Não houve nenhuma inovação ou ampliação de penalidades, conforme se depreende da análise da tabela. A tabela se constitui em uma melhor apresentação para o entendimento pelo cliente, não deixando a dosimetria da pena a cargo da Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/90 12015
Data	09/02/2015 às 19h
Rubrica	Ay. 50201247

Nesse sentido, através da Carta 0452/2015, fls. 28, a Concessionária se manifestou concordando com a tabela apresentada pela CASAN, uma vez que entende que houve razoabilidade e proporcionalidade na estipulação das multas. Primeiro porque a intenção é de inibir às infrações cometidas pelos usuários, as quais repercutem, sobremaneira, na qualidade e viabilidade dos serviços públicos prestados pela delegatária.

Segundo, porque como se pode depreender do voto condutor da Deliberação AGENERSA n.º 2706/2015, foi constatado que o número de ligações clandestinas em 2014 teve aumento considerável comparado ao ano de 2013 (em 2013 - 4989 ligações clandestinas e em 2014 - 5820), acarretando prejuízos à Concessão, ainda que a Concessionária se mantenha dentro do cumprimento da meta contratual de combate de perdas de água, estipulada de 30%. Esta situação requer aplicação de penalidade pecuniária, que se apresente também como pedagógica, educando o infrator sobre a importância de proteção dos sistema de abastecimento para seu adequado funcionamento.

(...)

Ressaltamos ainda que a limitação e autorização do Poder Concedente, já ocorreu quando da estipulação das multas em quantias variáveis de 8,8531 UFIR's e 885,31, conforme previsto no art. 122 do Decreto Estadual n.º 22.872/96: 'poderão ser imputadas multas em quantias variáveis de 8,8531 UFIR's e 885,31 UFIR's, sempre observadas as instruções normativas baixadas pelo PODER CONCEDENTE'.

Insta destacar que conforme Lei Estadual n.º 4.556/2005, que dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 4, inciso V, estabelece que a responsabilidade em expedir instruções normativas compete a esta Agência:

(...)

Desta forma, ratificamos os termos da Carta n.º 0452/2015, fls. 28, onde a concessionária concordou com a tabela apresentada pela CASAN com

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90 / 2015
Data: 09 / 02 / 2015 fls. 198
Rubrica: 04.5020124x

dosimetria de aplicação de penalidades e requeremos ao Conselho Diretor o envio aos Poderes Concedentes e CILSJ - Consórcio Intermunicipal Lagos São João, de Ofício para que se manifeste nos autos sobre o estudo realizado por essa Agência quanto ao tema para dizer se concorda com a proposição prevista na Tabela juntada aos autos as fls. 21-23. Ao final requer autorização para aplicação das multas previstas na Tabela de fls. 21-23, as quais se acham limitadas pelo Decreto Estadual n.º 22.872/96.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 92/2016, de 12/05/2016, o Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ), na qualidade de representante dos poderes concedentes, foi instado a se manifestar.

Em novas manifestações, a CASAN juntou aos autos os ofícios AGENERSA/CASAN n.º 163 e 164/2014 que indagavam as Concessionárias se as mesmas aplicam penalidades aos usuários e quais são as penalidade. Juntou, também, as respostas das Concessionárias as quais transcrevo em parte:

Carta CAJ 763/14:

"Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos por meio da presente, em atenção ao solicitado no Ofício em epígrafe, apresentar, a relação de infrações com suas respectivas multas sugeridas pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

(...)

Relação de Infrações, conforme disposto no artigo 123 do Decreto n.º 22.872/96 e do Contrato de Concessão.

INFRAÇÕES	UFIR
I - Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário	600
II - ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário	850
III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo	500
IV - derivação de uma instalação predial para suprimento de	250



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90 / 2015
Data: 09/02/2015 Fls. 199
Rubrica: Cy 50201247

<i>outro imóvel ou economia</i>	
<i>V - intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia</i>	500
<i>VI - intervenção no ramal predial ou no coletor predial</i>	800
<i>VII - violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água</i>	100
<i>VIII - início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA</i>	850
<i>IX - início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA</i>	850
<i>X - emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA</i>	850
<i>XI - desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário</i>	850

Carta - PR/082/2015/PROLAGOS¹:

"Em resposta ao Ofício acima referenciado, por meio do qual V. sa. solicita informações sobre se a concessionária pratica a aplicação de multas sobre infrações cometidas por usuários e em caso de positivo solicita informar as penalidades/multas aplicadas, passamos a esclarecer:

(...)

Segue, anexa, a tabela praticada pela concessionária, a qual representa a mesma tabela praticada pela CEDAE em 1998, repassada a delegatária

¹ Tabela apresentada pela Concessionária (fls. 88) em anexo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/90/2015
Data	09/02/2015 fls. 900
Rubrica	96.50301247

quando da assunção dos serviços, sendo atualizada na forma das previsões de reajuste de tarifas.

(...)

O gerente da CASAN, Sr. Oldemar Guimarães, em despacho encaminhado a este gabinete, informou que *"...as multas estabelecidas são proporcionais à gravidade e ao reflexo negativo das respectivas irregularidades (infrações), constante da tabela encaminhada através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 23/2015, de 25/03/2015, às fls. 19 a 23 do P.P."*

Em 15/06/2016, por meio dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.ºs 111, 112/2016, o Consórcio Intermunicipal Lagos São João e a Casa Civil foram cientificados do presente processo, bem como instados a se manifestar.

O Consórcio, conforme ofício CILSJ n.º 104/2016, corroborou o parecer jurídico da Procuradoria desta AGENERSA, por entender necessário a juntada aos autos de *"motivação dos valores apresentados na tabela (IRREGULARIDADE X MULTA), bem como dos valores hoje praticados pelas Concessionárias para efeito comparativo."*

Ao final solicitou dilação de prazo para manifestar-se tendo em vista a necessidade de se obter tais informações.

A Casa Civil, por sua vez, por meio do ofício n.º 922/2016 informou que *"está de acordo com os termos da 'Tabela de Irregularidade x Multa' acostada às fls. 21/22, do processo supracitado, que, em atendimento ao disposto no art. 122, do Decreto Estadual n.º 22.872/96, objetiva padronizar a aplicação de penalidades pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba."*

Através dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.ºs 113 e 114/2016, datados de 15/06/2016, as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba foram instadas a apresentar razões finais no prazo de 8 (oito) dias.

Em suas manifestações, a CAJ corroborou² o parecer jurídico e rogou prosseguimento na instrução. Já a Prolagos ressaltou³ a manifestação da CASAN de fls. 89 e requereu expedição de novos ofícios aos Poderes Concedentes e ao CILSJ. Em nova manifestação, a Concessionária Prolagos requereu urgência no julgamento dos autos com o escopo de fazer inibir a prática de irregularidades no sistema de concessão.

² Carta CAJ n.º 379/16.

³ Carta PR/1304/2016 Prolagos.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90 / 2015
Data:	09/02/2015 Fls. 201
Rubrica:	44.50201247

Constam às fls. 114 e 123/126, manifestações da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro e do CILSJ anuindo a tabela de regularidade e multa proposta.

Tendo em vista a juntada das tabelas praticadas pelas Concessionárias CAJ e Prolagos aos autos, e levando em conta o parecer jurídico de fls. 30/32, encaminhei o presente processo à CASAN para que fossem realizadas adequações na tabela proposta.

Em 14/10/2016, a CASAN apresentou nova tabela, conforme anexo II do presente relatório.

Através da carta PR/2292/2016, a Concessionária Prolagos, em 17/10/2016, assim se manifestou:

"...vimos sugerir a retirada dos itens abaixo por já estarem contemplados em outros itens da mesma tabela:

Item 13: Qualquer intervenção ocasionada as redes publicas de água e esgoto sanitário.

Item 14: Lançamento nas instalações de esgoto de qualquer material (físico ou químico) que obstrua ou prejudique seu funcionamento.

Item 15: Execução de ligação de esgoto particular na rede de águas pluviais

Informamos, ainda, que a empresa não cobra penalidades referidas a irregularidades no sistema de esgotamento sanitário, tais como as abaixo elencadas, ficando as mesmas neste momento contratual e em virtude do tipo de sistema implantado, a cargo do poder Concedente. São elas:

Item 7: Ligação clandestina de esgoto.

Item 8: Qualquer modificação ou execução de canalização de esgoto secundário.

Item 9: Ligação de águas pluviais a rede de esgotos.

Item 10: Ligação de águas industriais, óleo ou gordura a rede de esgoto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90/2015
Data:	09/02/2015
Rubrica:	09.50201242

Item 11: Lançamento nas instalações de esgoto de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede de esgoto.

Item 13: Não cumprimento de intimações.

Item 14: Desperdício de água.

Item 17: Infrações não previstas nos itens acima.

Esclarecemos, ainda, que o Item 18 'By Pass' instalado no ramal predial de 'água', está contido no Item 12 da tabela proposta, pelo que desnecessário constar expressamente no rol de penalidades.

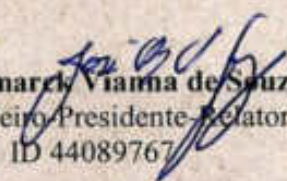
Requeremos a essa AGENERSA a aprovação da tabela conforme apresentado nos autos pela CASAN e com as observações acima."

Em 26/10/2016, através dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 179 e 180/2016, o Presidente do CILSJ e o Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro foram instados a se manifestarem novamente sobre a tabela de regularidade e multas das Concessionárias, tendo em vista as alterações realizadas no documento.

Por intermédio do Ofício n.º 1462/2016, a Secretária manifestou-se pela anuência à tabela.

Em 18/05/2017, as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba foram instadas a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente Relator
ID 44089767

ITEM	SERVIÇOS	RESIDENCIAL	COM/IND/PUB	RESIDENCIAL	COM/IND/PUB
		R\$	R\$	UFIR	UFIR
1	Ligação de água no ramal predial				
1.1	1/2"	154,88	387,21	60,80	152,01
1.2	3/4"	309,77	619,54	121,61	243,21
1.3	1"	774,42	774,42	304,02	304,02
1.4	1 1/2"	1.161,64	1.161,64	456,03	456,03
1.5	2" ou mais	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
2	Derivação de instalação predial para suprimento de outro imóvel	77,44	232,33	30,40	91,21
3	Intercalação de dispositivo no alimentador predial que prejudique o abastecimento público de água (bomba de sucção)	154,88	774,42	60,80	304,02
4	Violação ou retirada do Limitador de Consumo	77,44	154,88	30,40	60,80
5	Violação, danos ou retirada do hidrômetro				
5.1	1/2"	154,88	309,77	60,80	121,61
5.2	3/4"	154,88	309,77	60,80	121,61
5.3	1"	774,42	1.548,85	304,02	608,04
5.4	1 1/2"	774,42	1.548,85	304,02	608,04
5.5	2" ou mais	774,42	1.548,85	304,02	608,04
6	Violação do selo nos casos de corte				
6.1	1/2"	154,88	387,21	60,80	152,01
6.2	3/4"	154,88	387,21	60,80	152,01
6.3	1" e 2"	232,33	619,54	91,21	243,21
6.4	3" ou maiores	774,42	1.548,85	304,02	608,04
7	Ligação clandestina de esgoto	1.161,64	1.548,85	456,03	608,04
8	Qualquer modificação ou execução de canalização de esgoto secundário	232,33	387,21	91,21	152,01
9	Ligação de águas pluviais à rede de esgotos	619,54	1.239,08	243,21	486,43
10	Ligação de águas industriais, óleos ou gorduras à rede de esgotos	619,54	1.548,85	243,21	608,04
11	Lançamentos nas instalações de esgotos de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede de esgotos	387,21	1.548,85	152,01	608,04
12	Emprego nas instalações de água ou esgotos de materiais, peças e dispositivos NÃO aprovados pela PROLAGOS	387,21	774,42	152,01	304,02
13	Não cumprimento de intimações	77,44	154,88	30,40	60,80
14	Desperdício de água	77,44	154,88	30,40	60,80
15	Início de obras e de serviços de instalações de água ou esgotos ou modificações nas existentes em loteamentos ou grupamentos de edificações SEM autorização da PROLAGOS	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
16	Qualquer intervenção ou dano nas instalações de água ou esgotos localizadas em áreas públicas além da cobrança dos serviços que se fizerem	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
17	Infrações não previstas nos itens acima	154,88	309,77	60,80	121,61
18	BY-PASS instalado no ramal predial de água				
18.1	1/2"	309,77	464,85	121,61	182,41
18.2	3/4"	464,85	774,42	182,41	304,02
18.3	1"	774,42	929,31	304,02	364,82
18.4	1 1/2"	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
18.5	2" ou mais	1.548,85	1.548,85	608,04	608,04
19	Valor da Multa conforme PCO 001/03	63,63		24,94	

TABELA DE MULTAS

Notas:

Parcela em 1 e 10 ANOS NÃO CADASTRADOS deverão ser abatidos os seguintes procedimentos:

Levar em conta a intimação independente de intimações Art 125

Parcelar a ligação de água com hidrômetro mediante pagamento de todas as despesas

Cobrar consumo relativo a 12 meses, correspondente ao diâmetro da ligação clandestina (ver tabela)

Cobrar a manutenção da ligação de água

Cobrar as intimações realizadas

Parcela em 1 e 10 ANOS NÃO CADASTRADOS deverão ser abatidos os seguintes procedimentos:

Levar em conta a intimação independente de intimações Art 125

Levar em conta a ligação clandestina, eluição para

Cobrar consumo relativo a 12 meses, correspondente ao diâmetro da ligação clandestina (ver tabela)

Cobrar a manutenção da ligação clandestina

Cobrar as intimações realizadas

Cobrar multa (ver Art 125 da Lei)

As cobranças para os itens acima deverão ser feitas em 30 dias após a intimação

Obs.: O cálculo do consumo relativo deverá ser efetuado com base em 1 litro por hora e 1 litro por hora para abastecer o imóvel

As valores indicados acrescenta-se 0,5% referente a Taxa AGENERIA

TABELA DE MULTAS PARA APLICAÇÃO NOS CASOS DE IRREGULARIDADES

Rubrica

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Valor em U.M.R.
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário.	600,00
2	Ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário.	
2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou falha de hidrômetro ou de limitador de consumo.	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia.	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	45,60
4.3	1"	60,81
4.4	1 1/2"	76,01
4.5	2" ou mais	91,21
5	Intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia.	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,60
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	Intervenção no ramal predial e no coletor predial.	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	608,04
6.5	2" ou mais	608,04
7	Violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água.	
7.1	1/2"	60,80
7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA.	608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA.	608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA.	304,02
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário.	608,04

ID 4421182-1



NOTAS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/90	1315
Data: 09/02/2015	09/02/2015
Rubrica: 01 - 5020126	Rubrica: 00

142
104421182-1

Item 4 Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de arame (fios), violação do selo imetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;

Itens 1 a 5 Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;

Itens 1 a 7 Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;

OBS: Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custos e orçamentos oficiais.

CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE CÁLCULO

O consumo retroativo é uma cobrança complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida a todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.

A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.

Decreto 22.872 Art. 103 - Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data de ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS.

[Handwritten signature]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/90/2015
Data	09/02/2015
Rubrica	cy 50201247

Processo nº.: E-12/003/90/2015.
Data de autuação: 09/02/2015.
Concessionárias: PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Assunto: TABELA DE IRREGULARIDADES X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.
Sessão Regulatória: 30/05/2017.

VOTO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, tendo em vista a CI AGENERSA/CASAN n.º 09/2015, que apresentou proposta de tabela de multas a serem praticadas pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos quando da constatação de irregularidades praticadas pelos usuários, sem a necessidade de intimação e autuação.

A Tabela apresentada pela CASAN faz distinção dos valores de penalidade de cada irregularidade com base nas ações praticadas e o grau de lesividade e objetiva a uniformização do procedimento entre as concessionárias reguladas que atuam na região dos lagos do Estado do Rio de Janeiro. Explico:

Dentro de uma mesma conduta punível, como por exemplo a de violar selo (lacre) que interrompe o fornecimento, a lesão pode ser pequena em se tratando de uma tubulação de 1/2" (meia polegada) ou considerável quando ocorrer em tubulação de 2" (duas polegadas) ou mais. No caso específico, a Tabela sugerida e aprimorada no decorrer da instrução do processo atribui penalidade de multa que se inicia em 60 UFIR's e alcança 608,04 UFIR's.

Como suscitado pela CASAN, em sua Nota Técnica n.º 23/2015, a tabela objetiva padronizar as multas em decorrência de irregularidades previstas no item 3.1.5 do contrato de adesão aprovado pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 570/2010, ou seja, **as penalidades que independem de intimações.**

Nesse sentido, trago à baila a redação do item 3.1.5, do contrato de adesão firmado entre a Concessionária e o consumidor para iniciar a prestação dos serviços:

*"3.1.5 – Cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, **independentemente de intimação**, sanções e consumos*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90 / 2015
Data:	09/02/2015 Fls. 102
Rubrica:	CE 50201247

retroativos, nos termos do Decreto Estadual 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal." (Grifei)

A Procuradoria desta AGENERSA, em manifestação às fls. 30/32, aduziu que "...a presente regulamentação tem o potencial para garantir o desencorajamento para a prática de infrações"¹ todavia sugeriu:

- i) motivação dos valores apresentados;*
- ii) juntada de procedimento referente à regulamentação da tabela de irregularidade que vem sendo adotada pelas delegatárias Prolagos e Águas de Juturnaíba até o presente momento, contendo a justificativa dos valores praticados e;*
- iii) anuência do Poder Concedente consoante art. 122, Decreto 22.872/1996.*

Em nova manifestação técnica, a CASAN apontou que as multas estabelecidas são proporcionais a gravidade das condutas previstas e as suas consequências negativas.

Constam nos autos as tabelas que vêm sendo praticadas pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

A **Secretária de Estado Casa Civil e Desenvolvimento Econômico**, em suas manifestações, informou que "*está de acordo com os termos da 'Tabela de Irregularidade x Multa' acostada às fls. 21/22...*" e posteriormente, "*...com os termos da 'Tabela de Irregularidade x Multa' acostada às fls. 141/14...*", que trata da nova tabela apresentada pela CASAN.

A **Prolagos** salientou que, conforme Deliberação AGENERSA/CD n.º 570/2010, "*está autorizada a cobrar, na constatação de irregularidades na ligação de água do imóvel, independentemente de intimação, sanções e consumos retroativos nos termos do Decreto Estadual n.º 22.872/96, inclusive multa e retirada de ramal*".

¹ O Consórcio Intermunicipal Lagos São João (**CILSJ**) e a **CAJ** acompanharam o parecer da Procuradoria desta AGENERSA.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/ 003/90/ 2015
Data:	09/02/2015 Fls. 208
Rubrica:	24-5020242

Em sede de razões finais, as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba manifestaram-se favoráveis a tabela de regularidade e multas apresentada pela Câmara de Saneamento.

Após breve retrospecto, verifico que o tema aqui discutido possui extrema relevância, tanto no aspecto social pedagógico, quanto no aspecto legal. Nesse sentido, importante expor o que determina o **Decreto Estadual n.º 22.872/1996, que aprovou o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro.**

O referido Regulamento, quando tratou do tema "infrações" em seu Título IX, estabeleceu as seguintes diretrizes:

"(...)

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES

Art. 121 – A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 122 – Os usuários responsáveis pelas infrações serão multados de acordo com o previsto nos contratos de concessão ou permissão e em casos de omissão poderão ser imputadas multas em quantias variáveis de 8.8531 UFIR's e 885,31 UFIR's, sempre observadas as instruções normativas baixadas pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo único – Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderão as CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS interromper o abastecimento de água e aplicar as multas e penalidades previstas nos contratos de concessão ou permissão, observado o Artigo 55.

Art. 123 – Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores serão previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/90/2015
Data:	09/02/2015 Fls. 209
Rubrica:	CLY 50201247.

I – intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;

II – ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;

III – violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV – derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;

V – intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;

VI – intervenção no ramal predial e no coletor predial;

VII – violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;

VIII – início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;

IX – início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;

X – emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;

XI – desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário.

Parágrafo único – As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pelo PODER CONCEDENTE, observado o disposto no Artigo 122.

(...)" (Grifei)

Da leitura dos artigos supra é possível verificar o seguinte:

i) A regra para a aplicação de penalidade é que a mesma deve ser precedida de intimação e autuação, na forma do artigo 121;

ii) As condutas sujeitas a penalização, independente de intimação, estão previstas no artigo 123 e os valores de cada penalização **dependem de autorização pelo Poder Concedente** e;

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/90/3015
Data	09/02/2015 Fls. 710
Rubrica	Cy. 0201297

iii) As condutas sujeitas a penalização, independente de intimação, não previstas no artigo 123 serão punidas com multas que deverão ser arbitradas pelo Poder Concedente nos limites estabelecidos pelo artigo 122, ou seja, de 8,8531 UFIR's até 885,31 UFIR's

Ao analisar a primeira tabela sugerida, verifiquei que os itens 13, 14 e 15 não possuem amparo no artigo 123 do Decreto n.º 22.872/1996, que trata de aplicação de penalidades aos usuários, sem o dever de intimá-los previamente. Portanto, tais itens deverão ter o valor da penalidade estipulado pelos Poderes Concedentes, em homenagem ao Princípio da Legalidade.

Verifiquei também que os valores atribuídos às multas, ainda que alinhados com a previsão da legislação pertinente e, por isso, legais, se apresentavam como irrazoáveis e desproporcionais quando inseridos à realidade da região de atuação das reguladas e capacidade econômica dos usuários.

Assim, em continuidade na instrução processual, após realização de estudos complementares, a Câmara Técnica apresentou nova tabela (inserta às fls. 141/142) cuja redução dos valores aplicados à título de penalidade foi, além de visível, expressivo.

À título de exemplo, no item 12² da primeira tabela sugerida - que corresponde ao item I do decreto - o valor da multa é de 885 UFIR's. Os percentuais praticados pela CAJ e Prolagos são de 600 UFIR's e 608,04 UFIR's respectivamente. Com a realização de novos estudos pela Câmara Técnica, o valor da multa ficou reduzido para 600 UFIR's. (vide item I)

Levando em conta que o valor atual da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) é de R\$ 3,0023 (três reais e vinte e três décimos de milésimos), constata-se uma redução de R\$ 855,65 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) no valor da penalidade. Consectário lógico, o valor de penalidade que inicialmente era desproporcional - conforme inclusive bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA - passou a adequar-se também aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

² "Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário"

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90 2015
Data: 09/02/2015 211
Rubrica: 50201247

Nesse sentido, a referida desproporcionalidade que inicialmente se expressava em todos os itens da primeira tabela apresentada de maneira oscilante e dentro dos limites legais, não mais se faz presente quando da análise da tabela de fls. 141/142, que foi anexa ao relatório.

Certo é que a nova tabela, ao suprimir os itens que excediam a legislação, reorganização os itens conforme ordem demonstrada no Decreto n.º 22.872/1996 e reduzir os valores de penalidades de multa, passou a atender o interesse público posto que levou em conta as informações contidas nos autos e, por isso, alinhou-se, também, ao princípio da finalidade.

Importante também, a fim de atender a sua finalidade, é a possibilidade de parcelamento dos débitos relacionados a penalidade. Nesse sentido, adequamos também a tabela a função social a qual se dispõe.

Nesse esteio, levando em consideração os argumentos do corpo do voto, as manifestações da Secretária de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, as tabelas que eram praticadas pelas Concessionárias, bem como o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aprovar a tabela de Regularidade x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 – em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.
- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Regularidade x Multa nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.
- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

Faixas de Consumo entre 0 m ³ e 25 m ³ (primeira, segunda e terceira faixas)	40%
Faixa de Consumo de 26 m ³ até 35 m ³ (quarta	20%



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90/2015
Data: 09/02/2015 Fls. 2/2
Rubrica: 04.50201247

faixa)	
--------	--

- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, à critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.
- Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a sua faixa de consumo do usuário beneficiado.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	
		600,00
2	ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	
2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	45,60
4.3	1"	60,81
4.4	1 1/2"	76,01
4.5	2" ou mais	91,21
5	intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,60
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	intervenção no ramal predial ou no coletor predial	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	608,04
6.5	2" ou mais	608,04
7	violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água	
7.1	1/2"	60,80
7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	
		608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	
		608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA;	
		304,02
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgotamento sanitário;	
		608,04

NOTAS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/90 / 205
Data 09/02/2015 Fls. 214
Rubrica 94.50291247

Item 4 Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de arame (fios), violação do selo inmetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;

Itens 1 a 5 Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;

Itens 1 a 7 Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;

OBS: Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custo e orçamentos oficiais;

CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE

O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida a todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.

A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.

Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas a revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/90 / 2015
Data	09/02/2015 Fls. 232
SINCRONIZADO	4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3119.

DE 30 DE MAIO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA – TABELA DE
IRREGULARIDADE X MULTA DAS
CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO
CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO
DECRETO 22.872/96.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.090/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a tabela de Irregularidade x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 – em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Irregularidade x Multa nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

Faixas de Consumo entre 0 m ³ e 25 m ³ (primeira, segunda e terceira faixas)	40%
Faixa de Consumo de 26 m ³ até 35 m ³ (quarta faixa)	20%

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, à critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.

[Assinatura manuscrita]



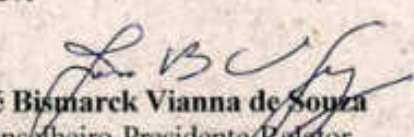
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	Ela 003/90 / 2015
Data	09/02/2015
Nº	333
Assinatura	4422664-0

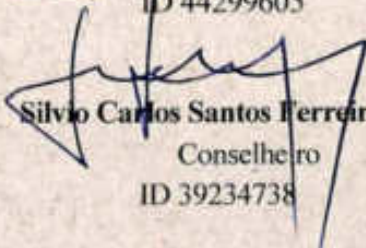
Art. 5º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

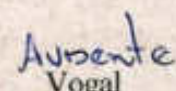
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Ausente
Vogal

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	600,00
2	ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	121,61
2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;	60,80
3.1	1/2"	121,61
3.2	3/4"	182,41
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	30,40
4.1	1/2"	45,60
4.2	3/4"	60,81
4.3	1"	76,01
4.4	1 1/2"	91,21
4.5	2" ou mais	
5	intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	60,80
5.1	1/2"	121,60
5.2	3/4"	182,41
5.3	1"	243,21
5.4	1 1/2"	304,02
5.5	2" ou mais	
6	intervenção no ramal predial ou no coletor predial	121,61
6.1	1/2"	182,41
6.2	3/4"	304,02
6.3	1"	608,04
6.4	1 1/2"	608,04
6.5	2" ou mais	
7	violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água	60,80
7.1	1/2"	121,61
7.2	3/4"	304,02
7.3	1"	456,03
7.4	1 1/2"	608,04
7.5	2" ou mais	
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA;	608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA;	304,02
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSIONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgotamento sanitário;	608,04

Item 4

Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da rede, introdução de arame (fios), violação do selo inmetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;

Itens 1 a 5

Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;

Itens 1 a 7

Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;

OBS:

Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custo e orçamentos oficiais;

CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE

O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida a todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.

A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.

Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas a revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS.

7/02/2017
13:45